**HABEAS CORPUS Nº 501.196 - SP (2019/0088503-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI |
| ADVOGADO | : | MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP0241061 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SALLES (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SALLES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2030473.71.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 13/2/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois, após Agentes da Polícia Civil revistarem seu veículo – VW/Gol de cor prata –, localizaram 6 (seis) tabletes de maconha. Na mesma oportunidade, o Investigado "*alegou que estaria fazendo o transporte para entrega e que tinha conhecimento onde estava o restante escondido porém não informou para quem estaria trabalhando. Que diligencia continua foram até o local indicado por ele e depois de cavar a terra acabaram por localizar mais 30 tabletes da mesma substancia e ainda enterrado junto havia uma balança e mais uma pequena porção da mesma substancia maconha*" (fl. 23). Segundo laudo preliminar, encartado às fls. 24-25, foram apreendidos **37 (trinta e sete) tijolos de maconha, totalizando aproximadamente 5 kg (cinco quilogramas)**.

Na mesma data, foi realizada audiência de custódia, na qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, o que ensejou a impetração de prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante sustenta que "*o decreto de prisão do paciente, como se vê, se deu apenas com base na natureza do delito (equiparado aos crimes hediondos) e pela gravidade abstrata da imputação, assim como em razão da impunidade que assola o País, elementos estranhos aos autos que não deu causa o paciente*" (fl. 8).

Afirma que pelo Magistrado de primeiro grau foram proferidas, na mesma data, 4 (quatro) decisões idênticas, em casos distintos, "*sem sequer avaliar as condições*

*pessoais dos agentes*" (fl. 9).

Alega que o Paciente é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita.

Requer, liminarmente, seja concedida liberdade provisória ao Paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas, se for o caso. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, conferindo, ainda, ao Acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da demanda.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, em decisão assim fundamentada (fl. 90; sem destaques no original):

> *"[...] Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção do acusado no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada. [...]* ***O indiciado admitiu à autoridade policial o tráfico com o transporte da droga com remuneração semanal. Ele admitiu a posse do entorpecente, cerca de 05 kilos, quantidade alta.*** *No tocante às circunstâncias narradas por ele deve ser objeto de averiguação. Os elementos mais a classificação do delito como hediondo com graves consequências sociais recomendam a prisão preventiva. Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto."*

O Tribunal *a quo* ratificou o entendimento supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 15-16):

> "*A acusação é por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em razão de fato ocorrido em 12 de fevereiro p.p., quando*

*policiais militares, cientes de informações prévias no sentido de que o paciente faria entrega de drogas utilizando-se para tanto de um veículo 'Gol bolinha', cor prata, e que passaria pela Vila Arruda, diligenciaram até o local indicado e deram sinal de parada quando o automóvel se aproximou. Após a realização de revista no carro,* ***os policiais localizaram seis tijolos de 'maconha' com peso aproximado de 5,0 Kg****; questionado sobre os fatos,* ***o ora paciente admitiu aos policiais que transportava droga mediante remuneração semanal*** *(fls. 20).*

*Analisando os autos, verifica-se que não existe o constrangimento ilegal apontado fazendo-se por ora necessária a manutenção da prisão do paciente ante a situação de flagrante delito e a gravidade concreta do delito em questão.*

*[...]*

*[...] a despeito do entendimento contrário do impetrante,* ***além de a prisão se assentar na existência de comprovação de materialidade e indícios suficientes de autoria, a r. decisão impugnada (fls. 66/68) está suficientemente fundamentada, referindo-se à preservação da ordem pública e à gravidade dos fatos a justificarem a prisão como necessária, e nenhuma outra medida****. Anote-se que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.*

*Lado outro, o impetrante nada de novo trouxe que pudesse convencer da desnecessidade da prisão preventiva, subsistindo íntegros os fundamentos que resultaram nela, observado que o tráfico ilícito de entorpecentes, embora desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além de estar relacionado ao aumento da violência e da criminalidade, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais; motivos suficientes para manter a segregação cautelar do paciente.*

*Importa anotar que o fato de o paciente reunir condições pessoais positivas (residência fixa e trabalho lícito), por si só, não é suficiente para justificar a revogação da custódia cautelar, que convive de forma harmoniosa com o princípio da presunção de inocência, quando presentes, como é o caso dos autos, as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, não se constituindo a custódia cautelar cumprimento antecipado de pena.*

*Logo, a prisão dele em princípio é legítima, não se verificando o constrangimento ilegal apontado."*

No caso, verifica-se que os fundamentos apresentados para a decretação da prisão preventiva do Paciente não se mostram, *primo ictu oculi*, desarrazoados ou ilegais.

Ao contrário do que afirma o Impetrante, ao menos em um juízo de cognição sumária, constata-se que o Magistrado de primeiro grau apontou elementos

concretos a indicar a necessidade do encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, com destaque para o fato de que o Acusado "*admitiu à autoridade policial o tráfico com o transporte da droga com remuneração semanal*" (fl. 90), além de ter sido apreendida em seu poder expressiva quantidade de entorpecente – 5 kg (cinco quilogramas) de maconha –, fundamentos que não se mostram desarrazoados ou ilegais para justificar a manutenção da prisão preventiva para o fim aludido.

A propósito:

> "[...]
> *2.* ***O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar as circunstâncias da prisão - apreensão de aproximadamente 5 kg de 'maconha', de uma balança de precisão e de uma réplica da pistola Glock****.*
> *3.* Habeas corpus *denegado.*" (HC 395.436/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 04/12/2017; sem grifos no original.)
>
> "[...]
> *2.* ***Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada nas circunstâncias do flagrante, uma vez que o recorrente foi surpreendido, na companhia de dois menores, na posse de expressiva quantidade de drogas (mais de 5kg de maconha e 13g de cocaína.***
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte tem considerado a natureza e a quantidade da droga como critérios capazes de configurar a gravidade concreta da conduta e evidenciar a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.***
> [...]" (RHC 73.905/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016; sem grifos no original.)

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, em primeira análise, na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Assim, a espécie em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo* acerca do alegado na presente impetração, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora